



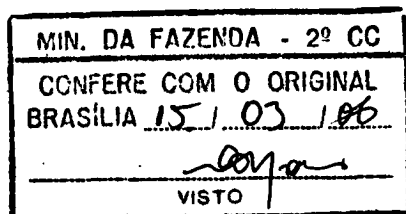
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002633/2001-94
Recurso nº : 131.464
Acórdão nº : 204-00.889



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente: FRIGORIFICO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA.
Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002633/2001-94
Recurso nº : 131.464
Acórdão nº : 204-00.889

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGORÍFICO JOSE BONIFÁCIL LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 68/75:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo restituição do montante de R\$ 654.534,25 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a valores de dezembro de 2001, relativo a indêbitos de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria sido recolhida a maior mensalmente nos períodos de 15 de dezembro de 1988 a 15 de dezembro de 1995, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de setembro de 1988 a novembro de 1995, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em face do disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 4º, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, este pedido foi então analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em São José do Rio Preto, SP, como declaração de compensação, sendo anexado a ele os processos de nºs: 10850.003088/2002-34; 10850.003521/2002-31; 10850.000179/2003-07; 10850.000509/2003; 10850.000809/2003-35; e 10850.001178/2003-71, objetos de declarações de compensações de créditos tributários vencidos referentes ao PIS e à Cofins de responsabilidade da interessada, no total de R\$ 263.360,17 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e sessenta reais e dezessete centavos), a valores originais.

Por meio do despacho decisório de fls. 50/52, a DRF em São José do Rio Preto, SP, analisou as compensações efetuadas pela interessada e não as homologou sob o argumento de que ela não dispunha dos indêbitos tributários utilizados.

Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação das compensações pretendidas e com a intimação para pagar os créditos tributários compensados indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 55/60, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão, para que lhe seja reconhecido o montante dos indêbitos reclamados e, conseqüentemente, homologadas as compensações efetuadas por ela, alegando, em síntese, que: a) efetuou os recolhimentos da contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988; b) tais Decretos foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e teve suas execuções suspensas pelo Senado Federal; c) as Leis nº 7.691 e nº 7.799, ambas de 1988, a Medida Provisória (MP) nº 134, de 1990, a MP nº 298, as Leis nº 8.218, nº 8.383, ambas de 1991, a Lei nº 8.850, de 1993, a MP nº 566, de 1995, e as Leis nº 9.069 e nº 8.981, ambas de 1995, que alteraram a sistemática de recolhimento do PIS, por se referirem aos indigitados Decretos-lei, perderam juntamente com eles suas validades; d) está pleiteando a compensação do crédito, objeto do valor pago coercitivamente a maior; e) inexistente dispositivo legal estabelecendo decadência do direito do contribuinte para reaver tributo cobrado com base em lei inconstitucional; f) a restituição pleiteada não é de tributo; assim, não pode se sujeitar ao Código

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.002633/2001-94
Recurso nº : 131.464
Acórdão nº : 204-00.889

Tributário Nacional (CTN), mas às normas do Direito Civil; g) fixar prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição equivale indiretamente a cassar de forma inconstitucional o próprio direito de crédito; h) se não aceitos esses argumentos, há de se levar em conta que os indébitos reclamados resultaram de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo prazo decadencial se inicia depois de decorridos cinco anos do fato gerador, resultando, dessa forma, dez anos para a ocorrência da decadência, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito tributário e mais cinco para a decadência; já que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a exação correspondente; e i) dessa forma, dever-se-ia aplicar ao presente pedido a decadência e a prescrição nos moldes ora delineados.

É o relatório.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 8.670, de 25 de julho de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/11/1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 79/103, oportunidade em que requereu a anulação do acórdão recorrido por entender que não se operou a decadência haja vista que o prazo para se pleitear a restituição é de 10 anos nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002633/2001-94
Recurso nº : 131.464
Acórdão nº : 204-00.889

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	15/03/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a restituição/compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que a contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em **21 de dezembro de 2001**, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de novembro de 1995 com recolhimento efetuado em 15 de dezembro de 2001.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 21 de dezembro de 2001, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pela não homologação das compensações pleiteadas, já que o pedido é extemporâneo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO